



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10930.000516/99-57  
Recurso nº. : 120.948  
Matéria: : IRPF - EX.: 1997  
Recorrente : HENRIQUE KISSER  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.170

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF- A PARTIR DE JANEIRO DE 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE KISSER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo e Wilfrido Augusto Marques.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.000516/99-57  
Acórdão nº. : 106-11.170  
  
Recurso nº. : 120.948  
Recorrente : HENRIQUE KISSER

**RELATÓRIO**

HENRIQUE KISSER, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba .

Nos termos do Auto de Infração de fls. 03, exige-se do contribuinte a multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos -IRPF, exercício de 1997, no valor de R\$ 165.74.

O enquadramento legal indicado: artigo 30 da Lei n. 9249/95, art. 88 da Lei nº 8.981/95, IN SRF n. 62/96, IN SRF N. 91/97 e IN SRF n. 25/97

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1/ 2 , alegando , em síntese que:

- a renda bruta auferida no ano de 1996 é R\$ 9.200,00 , portanto, inferior ao valor mínimo exigido para apresentação da declaração de rendimentos;
- entregou a declaração antes de qualquer procedimento fiscal e de forma espontânea;
- nos termos do art. 138 do CTN e entendimento do Conselho de Contribuintes a punibilidade deve ser extinta.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.26/27, assim ementada:

*S/B*

*[Assinatura]*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.000516/99-57  
Acórdão nº. : 106-11.170

*"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. O contribuinte que, obrigado à entrega da declaração do IRPF, a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência do tributo."*

Cientificado em 26/08/99 (AR de fls. 16), dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 18/19, repetindo as razões apresentadas em sua impugnação.

À fl.20 foi anexado o comprovante do depósito judicial exigido pela Medida Provisória n. 1853-53/99.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.000516/99-57  
Acórdão nº. : 106-11.170

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1997, ano calendário 1996.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, existirá uma penalidade pecuniária.

**A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação,** não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu** e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

O recorrente, embora não tenha atingido o valor mínimo de rendimentos tributáveis, nos termos do inciso III do art. 1º da IN – SRF nº 62/96 estava legalmente obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta, por ser sócio proprietário da empresa Kenrique Kissner & Rodrigues Ltda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.000516/99-57  
Acórdão nº. : 106-11.170

Como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificado a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preleciona :

**Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:**

*I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:*

*II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*

*b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

Quanto à aplicação do art. 138 do C.T.N, registro que, embora a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02.369/98, tenha se manifestado no sentido de acatar o benefício da denúncia espontânea na espécie aqui discutida, este entendimento não é unânime nas diversas Câmaras deste Conselho e, tampouco, na esfera judicial, como se depreende da decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, assim ementada :

**“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.000516/99-57  
Acórdão nº. : 106-11.170

3. *Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
4. *Recurso Provido" (Recurso Especial nº 190388/GO, Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado) .*

Dessa forma, **Voto** por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO